



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMV/

**ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO QUE TEM POR OBJETO FIXAR AS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE OCUPACIONAL E DE PREVENÇÃO DE RISCOS E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N° 84/2011.** Nos termos do art. 12, VII, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. Constatados tais pressupostos, cumpre o conhecimento da matéria para acolher proposta de edição de Resolução que visa regulamentar critérios de promoção da saúde ocupacional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n° **CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**, em que é interessado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de ato normativo elaborada pela COMISSÃO NACIONAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, constituída no âmbito deste Conselho Superior, com o intuito de aprimorar a regulamentação das medidas de prevenção e controle em matéria de saúde ocupacional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus. A proposta promove a revisão da Resolução CSJT n° 84, de 23 de agosto de 2011, e foi originariamente submetida a este Órgão na sessão ordinária de 21 de  
Firmado por assinatura eletrônica em 15/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

fevereiro de 2014, ocasião na qual seu mérito não foi apreciado, decidindo-se pela prévia realização de consulta pública sobre a matéria.

Após as diligências cabíveis, retornam os autos com a novel minuta de resolução (sequencial 51), aprimorada pela competente Comissão deste Conselho, após detida análise das sugestões apresentadas.

Assim, cabe neste momento a submissão da referida minuta à apreciação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por oportuno, ressalto que esta Conselheira esteve em gozo de férias no Tribunal de origem entre 24.4.2014 e 22.7.2014, sobrevivendo ainda necessidade de usufruto de licença para tratamento de saúde que abrangeu o período de 23.7.2014 a 12.9.2014.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Dentre as competências deste Conselho consta a edição de ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme (RICSJT, art. 12, VII).

Relevante a matéria objeto da regulamentação proposta, conheço.

**MÉRITO**

Preliminarmente, pontuo que constitui direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sendo tal diretriz aplicável aos servidores públicos (inciso XXII do art. 7º e § 3º do art. 39 da Constituição Federal).

Buscando a efetividade de tal preceito, foi apresentada minuta de Resolução pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída mediante o Ato CSJT.GP.SG.CGPEs N° 391/2012 e alterada pelos Atos CSJT.GP.SG.CGPEs N° 290/2013 e N° 210/2014, composta por profissionais da área de saúde e segurança do trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 10ª, 12ª, 14ª e 16ª regiões, representando as cinco regiões geográficas do País, e por médicos e profissionais da área de gestão de pessoas do Tribunal Superior do Trabalho e deste Conselho, sob a coordenação da Coordenadora de Gestão de Pessoas deste Conselho.

Propôs a Comissão revisão da Resolução CSJT n° 84, de 23 de agosto de 2011, que ora disciplina a matéria. O grande relevo da iniciativa, porém, mostrou conveniente a realização de consulta pública em torno do texto revisor proposto, motivo pelo qual foi determinada por este Plenário a disponibilização da respectiva minuta na página principal do sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em espaço próprio, a fim de que qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, pudesse analisar a matéria e, eventualmente, apresentar manifestação, oficiando-se, ainda, com o mesmo objetivo, à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, à Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE e aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

A Comissão, após o termo final do prazo para apresentação de considerações à proposta inicial de alteração da Resolução 84/2011, reuniu-se novamente para análise das 26 participações oferecidas, concluindo que a "louvável" consulta pública realizada "contribuiu para o aperfeiçoamento e enriquecimento da minuta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

*anteriormente apresentada, tornando-a mais condizente com a realidade da Justiça Trabalho”.*

Segundo o mais recente encaminhamento da Comissão, foi mantido o objetivo inicial de elaborar um normativo de caráter genérico, baseado em diretrizes e conceitos fundamentais, reservando o detalhamento dos temas para o Manual de Orientações, que deverá ser elaborado em até 90 dias após a publicação da Resolução, permitindo a uniformização das ações de saúde sem olvidar as particularidades de cada Tribunal Regional do Trabalho.

Ponderou também a Comissão que muitas das sugestões foram incorporadas ao texto da minuta de alteração da Resolução n° 84/2011, inclusive acarretando modificação da ordem inicial de apresentação dos capítulos, mas algumas não puderam ser contempladas por distanciarem-se do escopo do projeto.

Assim, a proposta final de edição de normativo está balizada pela seguinte minuta, ora dotada de pequenos ajustes entendidos necessários à sua pronta expedição por este Conselho:

**RESOLUÇÃO N° , DE DE 2014**

Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em ..., sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen (Presidente), presentes os Conselheiros.....

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Considerando as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e demais legislações referentes à saúde e à segurança do trabalho, bem como à acessibilidade;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

Considerando o conceito moderno de ergonomia, que contempla todas as dimensões do ser humano em suas relações de trabalho, incluindo os aspectos psicossociais, as evoluções da tecnologia e dos processos de trabalho;

Considerando, a preocupação da Justiça do Trabalho com a saúde laboral de seus magistrados e servidores;

Considerando que é de responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho a promoção da saúde ocupacional e a prevenção contra riscos e doenças relacionados ao trabalho de seus magistrados, servidores e demais colaboradores, no que couber;

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, além de acidentes de trabalho, de seus magistrados e servidores, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os serviços de saúde dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão priorizar as ações referidas neste artigo, sem prejuízo das perícias previstas na legislação vigente.

**Capítulo II**

**Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**

**Art. 2º** Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que terá como objetivo a preservação da saúde e da integridade de seus magistrados e servidores frente os riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

§ 1º Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes existentes no ambiente de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde dos magistrados e servidores.

§ 2º O PPRA deverá considerar os riscos advindos da não adequação dos ambientes às pessoas com deficiências, analisando-se as condições de acessibilidade de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** O PPRA será gerenciado pela área de saúde e elaborado, implementado, acompanhado e avaliado, preferencialmente, pelas áreas especializadas em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000

**Parágrafo único.** Caso inexistam profissionais especializados nas áreas mencionadas no *caput*, poderá ser contratada, temporariamente, consultoria para o desenvolvimento do PPRA.

**Art. 4º** O PPRA terá caráter permanente e deverá conter as seguintes etapas:

- I** - Antecipação e reconhecimento dos riscos;
- II** - Estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- III** - Avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- IV** - Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- V** - Monitoramento da exposição aos riscos;
- VI** - Registro e divulgação dos dados.

**Parágrafo único.** O documento base do PPRA deverá ser revisto no mínimo uma vez ao ano, por meio de análise global, com o objetivo de avaliar seu desenvolvimento e efetivar ajustes necessários no estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.

**Art. 5º** O PPRA deverá estar articulado com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de que trata o Capítulo II desta Resolução, bem como observar as normas regulamentares relativas à ergonomia, aos equipamentos de proteção individual e à acessibilidade.

### Capítulo III

#### Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

**Art. 6º** Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que terá caráter de prevenção, de rastreamento e de diagnóstico precoce dos agravos à saúde, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde de seus magistrados e servidores.

**Parágrafo único.** O PCMSO será gerenciado pela área de saúde dos Tribunais e será coordenado por um médico do trabalho, preferencialmente do quadro próprio, que deverá interagir com outras unidades organizacionais para o desenvolvimento de suas ações, em especial com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho tratada no Capítulo IV desta Resolução.

**Art. 7º** O PCMSO deve incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- I** – admissional;
- II** – periódico;
- III** – de retorno ao trabalho;
- IV** – de mudança de função; e
- V** – de afastamento definitivo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

§ 1º Ficará a critério do médico coordenador do PCMSO a definição da periodicidade da realização do exame periódico, sendo obrigatória, no mínimo, a cada dois anos, salvo para as atividades nas quais haja legislação específica.

§ 2º O exame de retorno ao trabalho será realizado no primeiro dia da volta ao trabalho, quando o afastamento, por motivo de doença ou acidente, for por período igual ou superior a trinta dias, podendo a área médica dispensar a avaliação clínica.

§ 3º O exame de mudança de função será realizado sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto, devendo ocorrer antes da mudança.

§ 4º O exame de afastamento definitivo será realizado dentro dos 30 dias que antecederem o desligamento do magistrado ou do servidor, podendo ser dispensado somente nos casos de aposentadoria por invalidez ou quando o magistrado ou o servidor tiver passado por exame médico ocupacional nos doze meses anteriores ao desligamento.

§ 5º Os exames complementares que irão subsidiar os exames clínicos ocupacionais serão sugeridos no Manual de Orientações a ser elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES N° 391/2012, com as alterações subsequentes.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho**

**Art. 8º** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir Comissão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada à área de saúde, que terá como atribuições, principalmente:

**I** – promover periodicamente ações educativas para magistrados e servidores a respeito das doenças ocupacionais e dos acidentes em serviço;

**II** – atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, no desenvolvimento e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), para adoção de medidas corretivas e/ou preventivas identificadas nos referidos programas;

**III** – analisar, investigar, reconhecer/emitir laudos, apontar as causas e registrar os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais ocorridos;

**IV** – elaborar laudos de insalubridade e de periculosidade, no âmbito do Tribunal;

**V** – atuar em conjunto com as áreas do Tribunal que desenvolvem atividades de promoção da saúde, de qualidade de vida, de organização do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

trabalho e/ou de ações relativas à prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho;

**VI** – atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, na adequação de mobiliário e de equipamentos, na correção das condições ambientais, na melhoria da rotina e da organização do trabalho existentes, bem como em implantação de instalações físicas e tecnológicas, quando solicitados; e

**VII** – propor a interdição de posto de trabalho, máquina ou equipamento, total ou parcialmente, quando constatada situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física pessoal ou coletiva, mediante a emissão de laudo técnico que indique o risco verificado e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas.

**Art. 9º** A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho será composta por servidores do Tribunal com comprovada formação e qualificação em áreas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho.

§ 1º O número de integrantes da Comissão deverá ser proporcional ao quantitativo de servidores em exercício no Tribunal.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho que possuir na estrutura da área de saúde uma unidade organizacional composta por profissionais qualificados para realizar as atribuições relacionadas à engenharia de segurança e medicina do trabalho fica dispensado de constituir a Comissão de que trata este capítulo.

§ 3º O Tribunal Regional do Trabalho que não possuir servidores especializados para compor a Comissão poderá contratar temporariamente consultoria para o exercício das atribuições estabelecidas neste capítulo.

## Capítulo V

### Disposições Finais

**Art. 10.** A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em conjunto com a unidade de saúde do Tribunal, encaminhará relatório estatístico anual à Administração da Corte, conforme detalhamento sugerido no Manual de Orientações.

**Parágrafo único.** O relatório mencionado neste artigo objetiva embasar a Administração para a tomada de decisão visando à prevenção de riscos e doenças de todos os componentes da força de trabalho do Tribunal.

**Art. 11.** Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão anualmente para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até o mês de fevereiro, as estatísticas relacionadas à saúde ocupacional e aos acidentes em serviço, para compor o banco de dados da Justiça do Trabalho, conforme modelo estabelecido no Manual de Orientações previsto no § 5º do art. 7º desta norma.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

**Art. 12.** A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercerá o acompanhamento do disposto nesta Resolução.

**Art. 13.** Os Tribunais Regionais do Trabalho exigirão das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados a observância do disposto no art. 3º da presente Resolução.

**Art. 14.** O Manual de Orientações deverá ser elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho e apresentado ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Resolução, para aprovação e publicação.

**Art. 15.** Revoga-se a Resolução CSJT N° 84, de 23 de agosto de 2011.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de        de 2014.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

Exauridas as considerações de mérito, noto que a consulta pública inaugurada no âmbito deste Conselho por meio deste processo, por descuido, até mesmo em virtude do ineditismo do procedimento, não previu forma de retorno ao participante das providências adotadas em relação à sua valiosa contribuição. Portanto, tenho por salutar que seja engendrada forma de dar visibilidade desta decisão, bem assim do resultado da análise das manifestações públicas efetuada pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho (sequenciais 49 e 50), a tais interessados, podendo a Secretaria Geral, para tanto, utilizar-se do mesmo espaço próprio antes criado na página principal do sítio eletrônico do CSJT, noticiando aos interessados, por simples comunicado, pela mesma via eleita por eles para realizar suas sugestões, acerca da disponibilização de tais informações, pelo prazo de quinze dias.

Inclusive, destaco que dentre as manifestações recebidas e entendidas não oportunas para incorporação de dispositivos à minuta de resolução encontra-se a de sequencial 13, encaminhada pelo Sr. Waldir Aguiar da Silva. O referido se apresenta como funcionário da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

empresa Volkswagen do Brasil, produzindo desabafo no sentido de que teria sofrido limitações laborais, reconhecidas em laudo médico, sem adoção das medidas que acredita cabíveis pela empregadora para o sucesso do seu retorno à atividade. Examinando a manifestação, a Comissão sugeriu comunicação da situação ao MPT, para as providências que entender cabíveis.

Todavia, não vislumbro no caso situação de potencial reflexo coletivo ou mesmo relação com os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, por ora, motivo pelo qual entendo que a melhor providência ao alcance deste Conselho seria esclarecer ao interessado, pela mesma via utilizada por ele, sobre a ausência denexo entre sua manifestação e o escopo da respectiva consulta pública à qual atrelada e a exorbitância do tema aos fins constitucionais deste Conselho, bem assim instruí-lo a buscar, para solução de sua insurgência, a unidade local da Delegacia Regional do Trabalho/Ministério do Trabalho ou o seu Sindicato.

Sem mais, acolho e submeto a este Colegiado para apreciação as propostas de edição de Resolução, na forma da presente minuta, com revogação da Resolução n° 84/2011, bem como adoção das providências emergentes sugeridas, visando *feedback* às participações populares, nos moldes ora propostos.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, aprovar a edição de Resolução que fixa diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, revogando-se a Resolução CSJT n° 84/2011, bem assim a adoção das demais medidas cabíveis pela Secretaria Geral deste Conselho, para visibilidade dos resultados da consulta pública pelos respectivos participantes, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000**

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 9325-23.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/10/2014, **sendo considerado publicado em 17/10/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária